



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 30/87

Adopta as providências extraordinárias destinadas a assegurar a canalização oportuna do imposto aos cofres do Estado

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/87

de 23 de Dezembro

As medidas de reajustamento económico e financeiro introduzidas no início deste ano implicaram a adopção de providências extraordinárias destinadas a assegurar a canalização oportuna do imposto aos cofres do Estado, designadamente no caso da Contribuição Industrial

Julgando-se oportuno manter e aperfeiçoar algumas das providências adoptadas pelo Decreto n.º 2/87, de 30 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16 da Lei n.º 13/87, de 18 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina

Artigo 1 — 1 As empresas com volume de negócios superior a 25 000 000,00 MT em 1987, ficam sujeitas à antecipação da Contribuição Industrial relativa ao exercício de 1988, a qual será determinada com base num plano financeiro a ser apresentado na Repartição de Finanças de cada área fiscal até 15 de Fevereiro

2 As empresas do Grupo B da Contribuição Industrial que não tiverem possibilidades de apresentar o plano financeiro nos termos do número anterior, manifestarão o facto à Repartição de Finanças da respectiva área fiscal e a liquidação da referida contribuição será feita com base no lucro tributável fixado para o exercício de 1986, podendo o Ministro das Finanças determinar os índices de correcção monetária a observar para apuramento do rendimento presumido actual ou estabelecer tratamento diferente para os casos que verifique merecerem tal excepção.

Art 2 — 1 Ao apresentar o plano financeiro a empresa procederá aos cálculos relativos à determinação da Contri-

buição Industrial correspondentes com base em 75 por cento do lucro estimado nos termos do artigo anterior, juntando nota discriminativa do apuramento efectuado e das prestações mensais resultantes

2 Na falta da auto liquidação prevista no número anterior, ou verificando-se omissões ou incorrecções no apuramento efectuado pelo contribuinte a Repartição de Finanças procederá, no prazo de oito dias a notificação do contribuinte da contribuição a pagar, ou das correções a observar

Art 3 — 1 A Contribuição Industrial provisoramente liquidada nos termos do artigo anterior e devida a partir do mês de Março, devendo, o respectivo pagamento efectuar-se através do processamento, pelo proprio contribuinte, de guias para cobrança eventual em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês de Março de 1988

2 Deixando de pagar se qualquer prestação, no mês de vencimento, proceder-se-á a virtualização e relaxe imediato da importância correspondente

Art 4 No momento da liquidação pela Repartição de Finanças da Contribuição Industrial incidente sobre os resultados efectivos do exercício de 1988, deduzir-se-ão as importâncias das colectas já pagas nos termos do artigo anterior após o que se procederá a cobrança do remanescente ou devolução, conforme os casos, nos termos normais do Código dos Impostos Sobre o Rendimento

Art 5 O incumprimento do disposto no artigo 1 e no n.º 1 do artigo 2, ou quaisquer omissões ou inexactidões detectadas nos elementos a apresentar à Repartição de Finanças, serão punidos nos termos do artigo 165 do Código dos Impostos Sobre o Rendimento

Art 6 As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, do mesmo modo se observando quanto à integração de lacunas que respitem estritamente aos termos processuais a adoptar

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo

Preço — 2.00 MT

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO